



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14098.720017/2012-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.277 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente AGROVERDE AGRONEGÓCIOS E LOGÍSTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA SUMULADA. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível o lançamento apenas para prevenção da decadência, e a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 01).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por concomitância com processo judicial.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Thiago Taborda Simões - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Luciana de Souza Espindola Reis e Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões. Ausentes os conselheiros Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigações principais, lavrada nos seguintes autos:

- 1) AI DEBCAD nº 51.010.209-3- referente à omissão em GFIP e consequente não recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes a parte da empresa, incidente sobre o valor das aquisições pelo sujeito passivo de produção rural de pessoas físicas, na condição de empresa adquirente ou consignatária sub-rogada (art. 30, IV, Lei nº 8.212/91), no cumprimento das obrigações previdenciárias principais de produtor rural contribuinte pessoa física (arts. 12 e 25 da mesma Lei).
- 2) AI DEBCAD nº 51.010.210-7- referente à omissão em GFIP e consequente não recolhimento das contribuições sociais destinadas ao SENAR incidentes sobre os valores das aquisições pelo sujeito passivo de produção rural de pessoas físicas, na mesma condição do item superior.

Relatório Fiscal às fls. 49/53.

Intimada da autuação, a Recorrente apresentou impugnação de fls. 475/487, que restou improcedente às fls. 744/756, sob os seguintes fundamentos:

1) A matéria impugnada pela via administrativa foi colocada em ação judicial não transitada em julgado, razão pela qual não será objeto de apreciação quanto ao mérito, por caracterizar o processo judicial renúncia a instância administrativa, nos termos do art. 126, § 3º da Lei nº 8.213/91;

2) O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 9º, prevê o lançamento do crédito tributário tanto por intermédio de auto de infração como por via de notificação de lançamento. Do ponto de vista formal, são requisitos da notificação de lançamento os indicados nos arts. 10º e 11º do mesmo Decreto. Somente a ausência destes poderia acarretar nulidade por vício formal. Os arts. 59 e 60 do mesmo Decreto deixam claro que situações diversas daquelas enumeradas não importarão em nulidade;

3) Em relação a multa de ofício por omissão dos fatos geradores que dão origem à incidência de contribuições previdenciárias, aplica-se a legislação vigente à época dos fatos geradores. Portanto deve-se manter a exigência das multas lançadas;

Intimada do resultado do julgamento, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 765/785 alegando, em síntese:

1) O acórdão foi omissos na análise do mérito do recurso, pois a inconstitucionalidade das obrigações imputadas ao contribuinte, conhecidas como FUNRURAL, já foi reconhecida pela própria administração;

2) A base da inconstitucionalidade dirige-se aos arts. 12, 25 e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, as mesmas que foram utilizadas como hipótese de incidência para lavratura do auto de infração da obrigação principal;

3) A contribuição para o FUNRURAL conflita com a segunda das três hipóteses de incidência de contribuição social, previstas no art. 195, CF/88, quais sejam a folha de salário, receita ou faturamento e o lucro, pois a incidência do art. 25 da Lei nº 8.212/91 implicaria na bitributação em relação à COFINS, que incide sobre o faturamento mensal;

4) Somente se admite a criação de nova fonte de custeio da seguridade social por lei complementar, o que não é o caso da Lei nº 8.212/91;

5) O STF decidiu que o art. 1º da Lei nº 8.540/92, que modificou a redação dos arts. 12 V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, com efeitos *ex tunc*;

6) Como o recolhimento de contribuições previdenciárias é obrigação principal, deveria ter sido lavrada uma notificação fiscal de lançamento de débito e não um auto de infração. Portanto, deve ser reconhecida a nulidade formal do auto, pois foi cometido erro de fundamentação, já que a Receita valeu-se do Decreto 70.235/72, que dispõe o oposto do que foi feito.

7) A validade do ato administrativo está vinculada a existência e veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua realização.

8) Com relação à multa de ofício, deve ser aplicada a penalidade menos gravosa ao contribuinte, inclusive de maneira retroativa.

9) A multa de ofício sequer pode ser cominada, eis que sua aplicação às contribuições sociais se deu apenas a partir da MP 449/08, não podendo ser aplicada retroativamente.

10) A confusão entre multa de mora e multa de ofício redundou na aplicação concomitante de ambas.

11) A multa de mora limitada ao teto (100%) acrescida da mora de 24% foi revogada com a Lei nº 11.941/2009, que passou a cobrar na forma do art. 32, IV c/c art. 32-A da Lei nº 8.212/91.

Os autos foram remetidos ao CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Taborda Simões - Relator

Conhecimento

O recurso voluntário atende ao requisito da tempestividade. Todavia a ele não cabe conhecimento.

Trata-se de autuação decorrente do descumprimento de obrigações principais e acessórias concernentes às contribuições sociais conhecidas como FUNRURAL, incidentes sobre os valores que a Recorrente pagou pela compra da produção rural de pessoas físicas, previstas pela Lei nº 8.212/91, relativas ao período compreendido ente janeiro de 2008 e dezembro de 2009.

Da apreciação da Impugnação, é possível depreender que em março de 2013 a Recorrente interpôs Mandado de Segurança em face da União Federal, autuado sob o nº 3933-26.2013.4.01-3600, que tramita perante a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Cuiabá-MT.

A ação judicial, cuja decisão liminar fora acostada aos autos às fls. 1033/1037, possui mesmo objeto do processo administrativo ora em julgamento. Sendo assim, nos termos da Súmula nº 1, abaixo transcrita, a propositura de ação judicial pelo sujeito passivo importa na renúncia a instância administrativa:

“Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”

Em igual sentido são as decisões deste Conselho:

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1. Não se conhece o recurso apresentado, pois o contribuinte que ingressa no poder judiciário com ação, cujo objeto é o mesmo do processo administrativo, está renunciando o direito à instância administrativa. Aplicação Súmula CARF nº 1. Recurso voluntário não conhecido.

(CARF – Processo nº 10865.000671/2001-43, Acórdão nº 3202-001.101, Sessão de 27 de fevereiro de 2014)

“PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1. Renuncia ao direito à instância administrativa o contribuinte que ingressa no Judiciário com ação, cujo objeto é o mesmo do processo administrativo. Aplicação da Súmula CARF nº 1.”

(CARF – Processo nº 10768.005734/2006-61, Acórdão nº 2201-002.334, Sessão de 19 de fevereiro de 2014.

“AÇÃO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IDENTIDADE DE OBJETOS E DISCUSSÕES. RENÚNCIA CONFIGURADA. SÚMULA CARF. N. 01. No caso da existência de processo judicial no qual a discussão ali travada e os pedidos seja idênticos ao constante nos autos do processo administrativo, sobre eles opera-se a renúncia à esfera administrativa, em homenagem a decisão final a ser proferida pelo Poder Judiciário. (...)”

(CARF – Processo. 15901.000467/2008-39, Acórdão nº 2402-002.705)

O caso sob análise enquadra-se perfeitamente na hipótese prevista pela Súmula/CARF e pela jurisprudência, razão pela qual não cabe a esta Turma a apreciação do mérito do recurso voluntário, qual seja, a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre as verbas já mencionadas.

Quanto aos demais requerimentos, quais sejam a nulidade do auto de infração e a extinção das multas, também não merecem apreciação, visto que a decisão de antecipação de tutela proferida no Mandado de Segurança deixa claro que tal ação discute todos os autos de infração lavrados em decorrência da ausência de declaração e recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre o valor das aquisições pelo sujeito passivo de produção rural de pessoas físicas. Vejamos:

“Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, onde a requerente (...) pleiteia seja determinado à requerida que se abstenha de exigir-lhe a contribuição social nos moldes previstos no artigo 12, incisos V e VII, artigo 25, incisos I e III e artigo 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com redação trazida pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/92.

(...)

Encerra requerendo até o julgamento final do processo, a suspensão da exigibilidade da exação e das multas que lhe foram aplicadas por meio do Processo Administrativo nº 14098.720017/2012-00 – R\$ 4.445.309,58; Autos de Infração nºs 510102093 – R\$ 4.058.760,87; 510102107 – R\$ 386.548,71 e nº 14098.720016/2012-57- R\$ 2.485.989,98; AI 373337450 – R\$ 2.216.566,51; AI nº 373379102 – R\$ 210.824,27; 373337442 – R\$ 58.599,20.”

Processo nº 14098.720017/2012-00
Acórdão n.º **2402-004.277**

S2-C4T2
Fl. 814

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Thiago Taborda Simões.